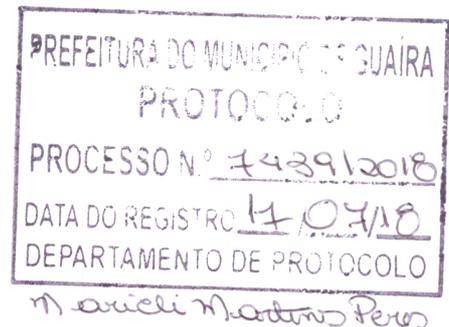




AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS,  
PREFEITO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO - SP.



Ref.: - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018  
Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item

**SINAL BR TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ (MF) sob nº 11.871.234/0001-20, com sede na Rua Candido Carneiro, 159, Vila Santa Cruz, São José Do Rio Preto - SP, CEP.: 15014-200, neste ato representada por sua sócia **DEBORA MENDONÇA CABREIRA**, brasileiro, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 47.719.679-2 SSP/SP e inscrita no CPF (MF) sob nº. 358.141.688-38, vem, mui respeitosamente, com fundamento no item 22.1 do Edital de abertura do certame em testa c.c. o artigo 41, *parágrafo 1º*, da Lei 8666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em referência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE INTERNET COM NO MÍNIMO 70MB DE VELOCIDADE**, o fazendo nos termos adiante descritos:

RECEBIDO EM  
12/07/18

### **I – Dos Fatos.**

A impugnante inteirou-se das condições de participação e do detalhamento dos serviços a serem contratados, onde se deparou com exigência que não se coaduna com as diretrizes que norteiam o Procedimento Administrativo Licitatório, mormente nas regras estampadas na Lei 8.666/93, Decreto N<sup>o</sup> 3555/2000 e Lei n<sup>o</sup>10.520/2002, as quais se passam a declinar:

### **II – Da ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da Isonomia.**

Muito embora a modalidade de licitação denominada Pregão, que é o caso do certame instaurado por esse respeitável Órgão, tenha suas regras independentes e descritas na Lei federal n<sup>o</sup> 10.520/02, não se pode fugir da alça de mira que tal procedimento deve cumprir subsidiariamente as regras enunciadas na Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993, mormente a observância dos princípios que norteiam todas as licitações os quais estão descritos no artigo 3<sup>o</sup> de citada Lei Federal, **restringindo-se para o momento naqueles denominados da isonomia e da impessoalidade.**

Em nome da satisfação destes princípios o Legislador pátrio prescreveu o artigo 3<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup> da Lei 8666/93, onde é expressa a **proibição de instituir cláusulas criando condições desnecessárias para a prestação dos serviços objeto da licitação, que deixa claro o prejuízo da competição dos licitantes, senão vejamos:**

**Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Este dispositivo legal foi reforçado pelo Artigo 4º, parágrafo único do Decreto 3.555/2000, que se passa a transcrever:

**Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Frise-se que esta determinação legal tem como fundamento princípios constitucionais e **desempenha duas funções: primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois a publicidade, que orienta a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta.**<sup>1</sup>

Pois bem.

<sup>1</sup> Ibid, nota 1, p. 66.

O Edital de Convocação da Licitação em testilha, mais precisamente no **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**, no item **Especificações e Prazos**, prevê uma exigência que de maneira incontestemente frustra a competitividade do certame, qual seja: **A DETENÇÃO DO LICITANTE DE CENTROS DE ROTEAMENTO EM TRÊS UNIDADES FEDERATIVAS DISTINTAS, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS.**

Com a devida vênia transcreve-se o item:

**1 - Centros de roteamento:** O proponente vencedor deverá possuir centros de roteamento IP-Internet em, pelo menos, 3 (três) Unidades Federativas do Brasil, a saber: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro; Protocolos de roteamento: O proponente vencedor deverá viabilizar a utilização, em relação às redes da CONTRATANTE, tanto de roteamento estático quanto de roteamento dinâmico (BGP4);

[...]

Estas informações deverão estar contidas em documento impresso, que deverá ser entregue em conjunto com a proposta comercial.

*Prima facie* destaca-se que a exigência acima descrita se mostra totalmente incompatível com a qualidade e eficácia exigidas do prestador constantes no objeto do Edital que é o **SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE INTERNET COM NO MÍNIMO 70MB DE VELOCIDADE PARA TRANSMISSÃO DE DADOS E ACESSO A REDE MUNDIAL COM INTERAÇÃO ENTRE TODAS UNIDADES E REPARTIÇÕES EXISTENTES NO PAÇO MUNICIPAL DE GUAÍRA – SP.**

Senhor Julgador, qual a necessidade do contratado para fornecer os serviços de LINK DEDICADO com INTERAÇÃO DE DEPARTAMENTOS E UNIDADES DESTA MUNICIPALIDADE de ter um centro de roteamento em outras Unidades Federativas (uma em Minas Gerais, outra no Rio de Janeiro e outra em São Paulo) se estes departamentos e unidades estão sediados dentro do Paço Municipal (Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 Guaira – SP)?

**A única resposta é o inevitável direcionamento do processo licitatório para alguns poucos fornecedores de serviços de comunicação multimídia – 3SCM de grande porte, impedindo as de pequeno porte, com plena capacidade técnica de atender o objeto da licitação, e via de consequência de apresentar proposta para a licitação.**

Diante destas constatações técnicas, há de se invocar os ensinamentos de nossos mestres, para termos a certeza de que a manutenção desta exigência no edital, atinge o princípio constitucional da impessoalidade, senão vejamos:

**“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidade da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.<sup>2</sup>”**

Pelas exposições anteriores, não há outra ilação, senão aquela que se firma convencimento de que a exigência dos licitantes em comprovarem a existência de centro de roteamento em 03 (três) unidades da federação, estabelece uma discriminação desvinculada ao objeto da licitação, já que nada influencia na qualificação da prestação dos serviços, mas exclui da competição aquelas operadoras que não os possui, mas mesmo assim, tem condições de fornecer o objeto

**Ora, tal exigência demonstra um defeito qualitativo, já que exige uma qualificação dos licitantes que em nada contribuirá para a execução do objeto contratual.**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo : Editora Dialética. 5ª Edição. 1998, fl.058.

4

Veja, Senhor Julgador, hodiernamente, por força legal (artigo 4º, parágrafo único, do Regulamento Federal do Pregão Comum c.c. Artigo 3º § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), preza-se pela adoção de critérios que visam ampliar a competitividade, garantindo o alcance das duas finalidades precípua da licitação, qual seja: a obtenção da melhor proposta e a garantia do princípio da isonomia.

Assim, deve o agente público **elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo.**<sup>3</sup>

O Norte para esta busca deverá ser obtido através do cumprimento dos ditames do princípio da proporcionalidade, mais precisamente no seu desdobramento denominado proporcionalidade-necessidade.

Com a devida vênia, há de se conceituar esse princípio:

#### **5.2.2) A proporcionalidade-necessidade**

A necessidade indica o dever de adotar a solução que produza a menor restrição possível aos interesses dos particulares. A Administração está constrangida a examinar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como a menos nociva aos diversos interesses em jogo.

[...]

Pelo princípio da proporcionalidade-necessidade, o ato deve ser o menos excessivo, o menos oneroso, o menos ofensivo possível aos interesses dos particulares. Mais, precisamente, se for evidenciado que a mesma finalidade pode ser obtida por meio de outra providência, menos lesiva, estará configurada a invalidade do ato administrativo.

A proporcionalidade-necessidade é extremamente relevante no tocante à fixação dos requisitos de habilitação, das condições de participação e das exigências relativas à apresentação de propostas. Todas as restrições e exigências editalícias deverão ser sempre as mínimas necessárias a

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, op. Cit. Nota 3, p. 66.

**assegurar a satisfação dos interesses da Administração.**<sup>4</sup>

Em suma, não se pode admitir a exigência do contratado em ter Centros de Roteamentos em outras Unidades da Federação, estipulando ainda quais seriam estes Estados-membros (Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo) se **as unidades e departamentos a serem interligados estão localizados em único endereço, o qual se coincide com aquele do Paço Municipal.**

Frise-se que esta condição **em nada contribui** para a qualidade dos serviços que serão entregues e assim não tem a completa identidade com o objeto contratual, e por tal motivo, tal situação atinge frontalmente a ampla competitividade, já que poderá favorecer alguém que por ventura tenha esta propriedade.

Reforça-se o tema trazendo a lume que a legislação veda a adoção de *cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares*<sup>5</sup>.

Nossos doutrinadores vão além ao descreverem o dever da Administração Pública em coibir a adoção de regras discriminatórias, senão vejamos:

**É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.**<sup>6</sup>

Noutro giro, muito importante dizer que em outro ponto este mesmo item do Termo de Referência acaba por aviltar as diretrizes de nosso ordenamento jurídico, já que inovou em relação às determinações legais atinentes aos critérios de habilitação.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, op. Cit. Nota 3, p. 68/69

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, op. Cit nota 1, fl. 76.

<sup>6</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, op. Cit. Nota 4, p. 59.

Por ser um ato administrativo não pode ser evitado de desvinculação direta com a legislação, e assim se afirma com vista na lição de nosso Mestre Marçal Justem Filho, que assim descreve:

**No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.<sup>7</sup>**

Em suma, não poderia a autoridade administrativa que exarou o Edital de Licitação Modalidade Pregão, de forma sorrateira inserir no Anexo I – Termo de Referência cujo escopo é o detalhamento do objeto da licitação, a **obrigatoriedade de apresentar um documento de qualificação técnica.**

Senhor Julgador, o legislador, com a intenção de trazer maior celeridade aos processos administrativos licitatórios acabou por prescrever no artigo 4º, incisos XII e XIII da Lei 10.520/2002, cujo teor passa-se a descrever abaixo, uma inversão na ordem dos trabalhos nas sessões de abertura do certame denominado Pregão, deixando claro que primeiro a Administração Pública deve classificar a proposta cujo preço seja mais vantajoso ao erário e segundo analisar as condições de habilitação do licitante vencedor, senão vejamos:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**  
[...]

**XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;**

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -**

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos : (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19. 5.ed. – São Paulo : Dialética, 1998. P. 62.

**FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Pois bem, ao inserir o dever dos licitantes em apresentarem documentação cujo o objetivo é a demonstração de uma qualificação técnica, acaba por desvirtuar o princípio da legalidade, já que descumpre firmemente a norma legal acima mencionada.

Ex positis, tem-se que a descrição do **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA**, exclusivamente no item **Especificações e Prazos**, onde condiciona a comprovação de qualificação técnica que o licitante detenha **03 (três) CENTROS DE ROTEAMENTO EM UNIDADES FEDERATIVAS DISITNTAS, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, exigindo esta comprovação no ato da apresentação da proposta**, traz vício intransponível ao certame licitatório, já que além de descumprir o que determina o artigo 4º, inciso XII e XIII da Lei 10520/2002, trazendo, em um certame de licitação modalidade Pregão, regras de habilitação para antes da HABILITAÇÃO, ainda estabelece critérios que frustram a competitividade entre os licitantes, já que tal exigência não tem a completa identidade com o objeto contratual e em nada contribui para a qualidade dos serviços a serem contratados, já que as Unidades e Departamentos a serem interligados estão sediados dentro do Paço Municipal, contrariando o disposto nos **artigos 4º, parágrafo único do Decreto 3555/2000 e 3º parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/93.**

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente**, reconhecendo os seguintes vícios intransponíveis do edital:

- **RECONHECIMENTO de que a descrição do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, exclusivamente no item Especificações e Prazos,**

onde condiciona a comprovação de qualificação técnica que o licitante detenha 03 (três) CENTROS DE ROTEAMENTOS EM UNIDADES FEDERATIVAS DISITNTAS, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, exigindo esta comprovação no ato da apresentação da proposta atinge visceralmente os princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade, mostrando-se contrária ao que dispõe os artigos 4º, parágrafo único do Decreto 3555/2000 e 3º parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/93, já que exige do contratado uma qualificação que está totalmente desvinculada com o objeto contratual, trazendo, com isso, tratamento discriminatório aos que possuem condições técnicas de entregar o objeto pretendido em pé de igualdade, impossibilitando-os de apresentar proposta no certame licitatório, no mesmo sentido que favorece algumas operadores detentoras desta propriedade.

Com tais reconhecimentos, considere nulo o Edital da Licitação em referência, determinando que sejam escoimados os vícios acima expostos, com nova publicação do mesmo, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

N. TERMOS.

P. DEFERIMENTO.

De São José do Rio Preto – SP

Para Guaíra - SP, 16 de julho de 2018.



**SINAL BR TELECOM LTDA**  
CNPJ Nº 11.871.234/0001-20,  
Por sua representante legal  
DEBORA MENDONÇA CABREIRA